



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 6.2 DO EDITAL 17/2025

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao item 6.2 do [Edital nº 17/2025](#), cujo objeto é a seleção de servidores públicos federais efetivos em exercício no Ministério da Saúde ou em outros órgãos da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional com formação e/ou experiência profissional comprovada no tema de competência da proposta de ação de desenvolvimento submetida, para integrarem o Banco de Instrutores do Ministério da Saúde.

1.2. A impugnação foi apresentada pelo servidor Pablo Fidelis Luz de Paulo, SIAPE 2998234, Administrador, recebido por meio e-mail eletrônico, em 28 de agosto de 2025, conforme documento SEI nº 0050101434.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. O servidor interpôs impugnação aos termos do item 6.2 do [Edital nº 17/2025](#), conforme argumentos expostos no documento SEI nº 38878488, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

"Impugno o item 6.2 do Edital nº 17/2025, cuja redação estabelece que somente serão considerados(as) aprovados(as) na primeira etapa os(as) candidatos(as) que atingirem, concomitantemente, no mínimo 45 pontos na Avaliação Curricular (Anexo III) e no mínimo 32 pontos na Avaliação da Proposta de Ação de Desenvolvimento (Anexo IV). Tal exigência dupla e simultânea, combinada com a matriz de pontuação do Anexo III (que privilegia de forma desproporcional experiências como instrutor(a), conteudista e desenhista instrucional já acumuladas em projetos educacionais), restringe indevidamente a competitividade, tornando altamente improável que perfis sem ampla execução prévia alcancem tais patamares."

2.2. Sendo assim, o servidor expõe o deferimento dos seguintes pedidos:

Pedido 1. Conhecimento e provimento desta impugnação para **alterar** a redação do **item 6.2 de forma mais abrangente, reduzindo os níveis mínimos de aprovação da primeira etapa**.

Pedido 2. Republicação do Edital com a redação ajustada e **reabertura do prazo de inscrições**, com atualização do **Anexo I (cronograma)**;

2.3. Cabe trazer que as impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Preliminarmente, cumpre informar que o referido edital está amparado pelo [Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022](#):

Art. 4º A GECC será paga ao servidor por hora trabalhada, considerando a

natureza e a complexidade da atividade a ser desenvolvida.

§ 1º Quando for o caso, a **formação acadêmica ou a experiência profissional necessária para exercer a atividade será definida pelos órgãos e pelas entidades**, observados os limites estabelecidos no Anexo.

...

Art. 6º Caberá aos órgãos ou às entidades executoras:

...

II - selecionar os servidores, de acordo com a atividade a ser realizada;

3.2. Portanto, os critério estabelecidos no [Edital nº 17/2025](#) estão respaldados quando o Decreto nº 11.069/202 confere competência discricionária ao órgão para definir a formação acadêmica ou a experiência profissional dos servidores que irão receber a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) por atuar nas atividades previstas no Art. 2º desse decreto e coloca a obrigatoriedade de selecionar esses servidores.

3.3. Isto posto, a definição da experiência profissional desejada a ser apresentado pelo servidor que irá compor o banco de instrutores do Ministério da Saúde está definida no processo seletivo, de modo a extrair as melhores condições para execução das ações de desenvolvimento destinadas aos servidores do órgão.

3.4. Sendo assim, foi possível escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, o que pautou a eleição dos critérios do edital em questão.

3.5. Contudo, ao analisar o primeiro pedido, reconhece-se que a exigência de cumprimento concomitante dos cortes mínimos nas duas avaliações (Avaliação Curricular e Avaliação da Proposta de Ação de Desenvolvimento) pode resultar em restrição excessiva à competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade técnica do processo seletivo. Dessa forma, será promovida a redução dos níveis mínimos de pontuação exigidos, a fim de ampliar as possibilidades de classificação, preservando, contudo, os critérios de mérito e proporcionalidade entre os candidatos. Em consequência, o edital será retificado para alterar a redação do item 6.2, de modo a refletir a nova pontuação mínima definida.

3.6. Quanto a análise do segundo pedido, que requer a **prorrogação do prazo de inscrições e republicação do edital**, entende-se que não há fundamento para isso porque a alteração ora realizada **não implica a inclusão de novos documentos, não modifica a pontuação atribuída a cada critério nem estabelece condições inéditas a serem atendidas pelos candidatos**. A única modificação consiste na **redução da pontuação mínima de corte da primeira etapa**, medida que, ao contrário de impor restrições adicionais, **amplia a possibilidade de classificação** de candidatos para a segunda fase do processo seletivo. Portanto, não há fundamento técnico nem jurídico que justifique a prorrogação do prazo de inscrições por essa motivação, uma vez que a essência do edital e seus critérios de avaliação permanecem inalterados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, decide-se:

4.1.1. **Deferir parcialmente** o pedido de impugnação, **reduzindo os níveis mínimos de pontuação exigidos** no item **6.2**, com a devida **retificação do edital**;

4.1.2. **Indeferir** o pedido de **prorrogação do prazo de inscrições**, considerando que a alteração não modifica substancialmente as condições do certame, mas apenas ajusta o corte mínimo da primeira etapa, garantindo maior amplitude de participação.

THAÍS DE SOUZA ANDRADE PANSANI
Coordenadora de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas

1. De acordo.

2. Publica-se essa decisão no sítio eletrônicos juntamente com o edital retificado.

ETEL MATIELO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Souza Andrade Pansani, Coordenador(a) de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas**, em 01/09/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Etel Matielo, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 01/09/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050088193** e o código CRC **FBEA6F04**.

Referência: Processo nº 25000.136880/2025-49

SEI nº 0050088193

Coordenação de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas - CODEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br